

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICO-CIENTÍFICA

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA - BRASIL



RESUMO

A partir de uma noção geral de investigação como solução de problemas, baseada na teoria da investigação de John Dewey, e da noção específica de pragmática da investigação científica, segundo estudos de Luiz Henrique A. Dutra, discutimos nesse trabalho os elementos fundamentais para uma investigação criminal científica e juridicamente ponderada, considerando suas particularidades (a respeito da verdade e do método) e a natureza do seu objeto (o crime), sob as diversas perspectivas (fática, normativa e valorativa), após considerações sobre as diversas ciências que têm o crime como objeto de pesquisa sob diversos aspectos (criminologia, política criminal e direito penal), concluindo com uma definição que pretende ser um ponto de partida para o aprofundamento de futuros estudos sobre o tema. Esse trabalho, tal como aqui apresentado, consiste no capítulo-síntese de uma pesquisa maior, desenvolvida em programa da Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública, da Academia Nacional de Polícia (Federal), na qual se discutem, como disciplina de formação e especialização policial, os pressupostos fundamentais e elementos de uma Teoria da Investigação Criminal, sob uma perspectiva jurídico-científica.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação criminal. Investigação científica. Crime. Criminologia. Criminalística.

1 INTRODUÇÃO

A investigação criminal, segundo uma definição prévia e concisa, pode ser entendida como “método para a reconstrução de fatos passados que pretende responder a quatro perguntas básicas: onde, quando e como ocorreu o fato, e quem o praticou” (Garrido, Stangeland y Redondo, 2006, p. 853, tradução livre)¹. Nessa mesma linha, podemos dizer que a investigação

1 E acrescentam os autores que: “*La parte técnica tiene mucho en común con la arqueología, la física y la química, mientras que la recopilación de información aportada por testigos está más relacionada con la psicología, así que se puede decir que la criminalística es una ciencia aplicada, con métodos y teorías*”

criminal é uma *pesquisa* – com certas peculiaridades relativas à *verdade* e ao *método* –, que se especifica por seu *objeto* – o *crime*. De forma mais apurada, diríamos melhor que é *um conjunto de pesquisas* de naturezas diversas, o que é bastante evidente considerando os diversos atores da investigação criminal². Menos evidente, contudo, é que todas essas pesquisas na investigação criminal são *administradas estrategicamente*³, com tomada de decisões sobre que ato de investigação deve ser realizado e em que ordem⁴.

1. A INVESTIGAÇÃO COMO PESQUISA

A partir de uma definição geral de investigação, segundo proposta de J. Dewey, que nos apresenta um padrão comum a toda categoria de investigação⁵, e levando em consideração uma perspectiva pragmática da investigação científica, segundo proposta de L. H. Dutra⁶, entendemos que *é possível uma aproximação entre investigação científica e investigação criminal*.

derivados de varias ciencias básicas” (p. 854).

- 2 Considerando o modelo de inquérito policial brasileiro, em que o agente de polícia realiza pesquisas de campos; o perito, pesquisas laboratoriais; e o escrivão documenta os diversos atos de investigação em um todo formalizado segundo disposições da lei.
- 3 Nesse sentido, a investigação criminal envolve atos como administração de pessoal, instrumentos e recursos financeiros essenciais aos diversos atores, dispostos de forma a alcançar o objetivo final de toda investigação.
- 4 Nesse ponto, considerando o modelo de inquérito policial brasileiro, sobressai a figura do delegado de polícia, responsável pela unidade das diversas pesquisas e o domínio da finalidade da investigação, bem como do controle da legalidade dos meios utilizados pelos demais atores.
- 5 A investigação, segundo definição de J. Dewey, em “Lógica: Teoria da Investigação”, pode ser entendida como “a transformação dirigida ou controlada de uma situação indeterminada em uma situação de tal modo determinada nas distinções e relações que a constituem, que converta os elementos da situação original em um todo unificado” (1980, p. 58). Trata-se, segundo J. Dewey (1980), da “mais altamente generalizada concepção de investigação” (p. 58), concebida como base na idéia de que “a investigação, a despeito dos diversos objetos aos quais é aplicada, e da conseqüente diversidade de suas técnicas específicas, possui uma estrutura ou padrão comum” (p. 55). A partir dessa definição podemos identificar a estrutura fundamental de toda e qualquer investigação, no que há de comum entre elas, para depois distinguir o que há de particular na investigação científica e na investigação criminal.
- 6 No âmbito das teorias da ciência e seus métodos, Luiz Henrique Dutra nos adverte que geralmente elas possuem um caráter eminentemente lógico e quase formal, detendo-se no que ele chama de contexto de justificação, a exemplo da teoria de K. Popper (A lógica da pesquisa científica) que chega a desdenhar das questões que se encontram no contexto de descoberta, “ao qual pertence o tema das formas pelas quais, de fato, elaboramos teoria e levantamos hipóteses” (cf. 2008, p. 259-260). Entretanto, segundo L. H. Dutra (2008, p. 261), há outros modelos de atividade científica, com ênfase na “atividade de levantar hipótese, avaliá-las de diversas maneiras, inclusive testando-as empiricamente, e de aplicá-las para múltiplos usos, inclusive para dar explicações e fazer predições” – a exemplo da sua própria concepção Pragmática da Investigação Científica (2009, Edições Loyola), cujo modelo podemos transportar para outras investigações como a criminal.

Nesse sentido, Luiz Henrique Dutra, em *Verdade e Investigação*, sustenta que “...há mais que mera semelhança de família entre as diversas atividades investigativas que conhecemos, como a própria investigação científica, a investigação policial, o jornalismo investigativo (...). A nosso ver, (...), em todas elas podemos encontrar certos elementos fundamentais da investigação, relevados por uma análise da pragmática da investigação (2001, p. 14, com grifos nossos). E, com essa premissa, o autor expõe, na referida obra, duas investigações, uma científica e outra policial, demonstrando os pontos em que se aproximam (nesse sentido, cf. 2001, p. 141 e ss)⁷.

Sob uma perspectiva particular, assim, podemos, sem dúvida, admitir a categoria autônoma *investigação criminal científica*⁸, em que os conceitos típicos do discurso científico podem ser, com proveito, transpostos para a investigação criminal, naquilo que há de comum entre elas – cuidando-se, contudo, de identificar e resguardar o que há de particular nessa categoria de investigação, em virtude de seu objeto (crime) e sua finalidade (jurídica). No mais, a investigação criminal lida, igualmente, com problema, hipótese, base de dados e demais elementos próprios de uma investigação científica – sendo, assim, possível tratar a investigação criminal como pesquisa.

Sob uma perspectiva geral, contudo, se queremos falar não apenas de uma investigação criminal científica de casos específicos, mas de uma ciência de investigação criminal, com teorias e princípios próprios, orientadores daquelas práticas particulares⁹, essa aproximação exige um programa capaz de *instituir* alguns elementos indispensáveis à sustentação de uma ciência, ou nos termos já elucidados, para a constituição de contexto de *investigação cri-*

7 Em sentido aproximado, G. F. Kneller (1980, p. 99-100) sustenta que “a tarefa de um detetive pode ser tão difícil quanto a de um cientista”, mas “detetives e cientistas têm objetivos diferentes”. Assim, segundo o autor referido: “As técnicas de suas investigações também diferem, em virtude da espécie de provas que cada um procura obter. Não obstante, em ambos os exemplos encontramos a mesma seqüência de atividades observadas na pesquisa científica (...). Assim, o método científico não é único. A investigação científica usa conhecimentos mais aprimorados e técnicas mais refinadas do que na resolução de problemas imediatos; mas a estrutura racional é a mesma” (idem, ibidem).

8 Advirta-se, desde já, que com essa expressão não estamos nos referindo exclusivamente à investigação pericial, que para nós é uma parcela da investigação criminal, mas à totalidade da investigação criminal, em todos seus aspectos. A investigação pericial, nesses termos, possui o caráter científico em decorrência das ciências a que recorre, não tendo uma autonomia própria – embora não se olvide que pela perícia muitas ciências obtêm incremento de seus métodos e resultados, aplicados aos problemas típicos da investigação criminal – é importante que se frise esse aspecto.

9 Em síntese, a prática particular de investigações criminais orientadas por princípios científicos pode assegurar o êxito daquela investigação exclusivamente, mas, ao se perder na prática individual do investigador, deixa de transmitir o conhecimento produzido para uma tradição e impede a sustentação de uma ciência de investigação criminal.

minimal científica. É sob esse aspecto que L. H. Dutra apresenta uma lista com itens que, segundo ele, seriam necessários (mas não suficientes) para constituir o contexto em que o investigador deve agir para realizar uma investigação bem-sucedida, isto é, “para elaborar um modelo e aplicá-lo a situações reais fazendo determinadas aproximações” (2008, p. 280 e ss):

- (a) um *dialeto* técnico, com *vocabulário* específico, inclusive contendo termos para espécies (naturais ou sociais);
- (b) uma classe de *teorias* específicas e de *hipóteses* cosmológicas, que relacionam as noções correspondentes ao vocabulário técnico umas das outras, inclusive com padrões de mensuração, quando for o caso;
- (c) uma *classe* de modelos, que instanciam as noções teóricas em situações possíveis do mundo descrito pela teoria;
- (d) determinadas *predições* e *explicações*, por meio das quais os modelos acima mencionados podem ser comparados com situações reais;
- (e) procedimentos de *experimentação* e *observação*, por meio dos quais a comparação dos modelos com situações reais seja igualmente possível;
- (f) uma classe de *instrumentos* ou *aparelhos* de observação e experimentação autorizadas e certificadas pelo programa de pesquisa;
- (g) uma classe de *fatos* registrados e considerados relevantes para futura comparação com os modelos da teoria.

Uma investigação científica¹⁰, sob esse aspecto, evidentemente, não se constitui exclusivamente pela prática isolada de investigações, segundo modelos particulares, mas a partir de “uma atividade essencialmente coletiva

10 Quando nos referimos à Ciência, pensamos no paradigma científico da *solução de problemas*. J. Dewey, em sua teoria, já enfatizava o problema – *sua instituição e determinação da solução* – como uma questão fundamental para a investigação (nesse sentido, cf. 1980, p. 60 e ss). Também T. Kuhn “coloca como ponto central de sua análise do desenvolvimento de um paradigma a solução de um problema” (Dutra, 2008, p. 281), mas é em Larry Laudan que podemos encontrar, em definitivo, a concepção de ciência como solução de problemas, levada ao extremo. Segundo Giovanni Reale e Dario Antiseri, “a idéia central de Larry Laudan é a de que ‘a ciência visa fundamentalmente à solução de problemas’. Em *O progresso científico* (1977), L. Laudan delineou ‘as implicações, para a história e a filosofia da ciência, do ponto de vista que concebe a ciência sobre tudo com atividade emprenhada na solução de problemas” (2003, p. 1054). O extremo da concepção de Laudan caracteriza-se por sustentar a irrelevância da verdade e da falsidade para a resolução de um problema. Segundo Laudan, “não necessitamos considerar o tema da verdade e da falsidade – como fazem geralmente os cientistas – para determinar se uma teoria resolve ou não um problema empírico concreto” (1986, p. 54, tradução livre nossa). Não nos parece, contudo, ser essa uma concepção adequada para a investigação criminal, embora sem dúvida, a solução do problema como essência da ciência é a que melhor atende à realidade da investigação criminal, desde que não abandonemos a noção de verdade como igualmente necessária.

e dependente de um grupo” capaz de propiciar modelos gerais de investigação criminal. Claro é que o desenvolvimento de investigações criminais particulares, orientadas por metodologia científica, antecedidas por estudos que ministrem aos investigadores os conceitos típicos de pesquisas científicas, pode auxiliar no desenvolvimento de uma ciência de investigação criminal – mas não é suficiente sem a criação de um contexto adequado de investigação.

2. PECULIARIDADES DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Conquanto possível uma aproximação entre investigação científica e investigação criminal, há nessa, contudo, especificidades que a particularizam em relação a uma investigação científica geral, no que concerne à verdade e ao método, sobretudo.

Assim, embora o ponto de partida, para que possamos falar em investigação criminal científica, seja seu enquadramento em um padrão de investigação assim qualificado, não se pode nunca descuidar de *que a investigação criminal é atividade desenvolvida em função de um sistema jurídico-penal que possui finalidade própria, que é a elucidação de fatos e busca da verdade a respeito de um crime (a), e limites normativos intrínsecos e anteriores, condicionantes de qualquer método de investigação pretendido (b)*, os quais constituem as especificidades mais marcantes desse padrão de investigação a serem consideradas.

2.1. O OBJETO HISTÓRICO, IMPLICAÇÕES NA VERDADE E NO MÉTODO DA INVESTIGAÇÃO.

O primeiro problema que se coloca em relação à investigação do crime (antes de qualquer dedução jurídica que se possa aplicar no momento de interpretação da lei, chamado de subsunção legal) é que o fato que lhe compõe, porque cometido e finalizado no passado, não passa de um *fato histórico*, e com tal a verdade que se constitua acerca dele não passa de uma verdade histórica (relativa a um fato determinado no passado), que, metodologicamente, sofre inevitavelmente dos problemas de qualquer investigação historiográfica.

Segundo Luigi Ferajoli, “deve-se salientar que a verdade processual, seja de fato seja de direito, não pode ser afirmada por observações diretas. A verdade processual fática é, na realidade, um tipo particular de verdade

histórica, relativa a proposições que falam de fatos passados, não diretamente acessíveis como tais à experiência” (2002, p. 43).

Assim, embora se possa recorrer à idéia de experiência e indução, na referência que há ao crime como fato punível, não se trata exatamente de um *empirismo contemporâneo* (no sentido de experiência atual em relação ao fato investigado), mas somente demonstrável mediante o recurso às provas (comprovação), que passam a ser os verdadeiros e únicos fatos presentes de que dispõe o julgador, assim como o investigador.

2.2. O MÉTODO LEGAL NEGATIVO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Embora a lei não estabeleça o método de investigação *necessário*, deixando assim, em princípio, abertas todas as possibilidades que se possam extrair das ciências em geral, há certos âmbitos de atuação em que nenhum método pode adentrar, por exclusão legal absoluta, e outros para os quais há uma necessária forma legal sem a qual não se pode investigar. Noutra sentença, contudo, embora não exista um método legal de investigação, há um método legal de demonstração obrigatório, ao se exigir a prova do objeto, uma instrumentalização do conhecimento alcançado, que permita a *verificação* do que se afirma sobre o crime e sua autoria¹¹.

Assim, por exemplo, está excluído absolutamente pela lei o recurso a qualquer método que importe práticas degradantes (como tortura); por sua vez, quanto a informações sigilosas resguardadas pela lei, pode-se ter acesso a elas, desde que procedidas mediante autorização judicial. Trata-se aqui de verdadeira interferência legal no método de investigação, que embora não seja determinado por regras positivas necessárias de pesquisa, encontra-se limitado por regras negativas que tiram do âmbito de possibilidade da investigação uma parcela de caminhos considerados inadmissíveis, ou admitidos somente sob certas condições.

11 Essa exigência, além da função epistemológica que cumpre (ao se permitir a verificação da verdade), sob o ponto de vista jurídico, é que vai permitir o contraditório (submetendo-se ao crivo da falseabilidade). A falseabilidade “é o critério sugerido por Karl Popper para acolher as generalizações empíricas [tal como ocorre com as provas relativas a crimes]. O método empírico, segundo Popper, é o que ‘exclui os modos logicamente admissíveis de fugir à ‘falseação’. Desse ponto de vista, as asserções empíricas só podem ser decididas em um sentido, o da falseação, e só podem ser verificadas por tentativas sistemáticas de colhê-las em erro. Desse modo desaparece todo o problema da indução e da validade das leis naturais” (Abbagnano, 2003, p. 427).

Dessa forma, embora se admita que “ainda hoje, no atual processo informado pelo princípio da ‘livre apreciação do juiz’, continuamos disciplinando pelo menos o método de investigação e de formação da verdade processual” (Ferrajoli, 2002, p. 49), não se trata nunca de um método necessário e obrigatório, senão de métodos vetados juridicamente, ficando tudo mais à disposição, desde que não proibido expressamente. Ou seja, não se trata de um método em sentido positivo (que se mantém a requerer uma sistematização empírica pelos órgãos de investigação), mas em sentido negativo (limitado juridicamente).

Especificamente sobre os limites do método de investigação, L. Ferrajoli nos adverte, ainda, que: “Em geral as normas jurídicas em matéria de verdade e de provas substituem os critérios próprios da livre investigação por critérios autorizados de aquisição e de controle da verdade processual” (2002, p. 50). Mas a interferência se justifica, porque “muitas dessas normas sobre a (formação da) verdade se dirigem a garantir contra o abuso e as prevaricações das partes, o desenrolar das investigações e do contraditório entre acusação em defesa” (*Idem, ibidem*).

Admite-se, assim que, tratando-se de investigação que se desenvolve em função do direito, há que se reconhecer a exigência da lei, submetendo-se a certas condições limitadoras dos métodos [e técnicas] de investigação, pois, segundo o autor: “...não é só a verdade que condiciona a validade, mas é também a validade que condiciona a verdade no processo. Está é, com efeito, por assim dizer, uma verdade normativa, no tríplice sentido: a) uma vez comprovada definitivamente, tem valor normativo; b) está convalidada por normas; c) *é verdade na medida em que seja buscada e conseguida mediante o respeito às normas*. (2002, p. 49, com grifos nossos)

Luigi Ferrajoli (2002, p. 49), a respeito dessa questão, observa que própria concepção de verdade aceita no processo (bem como na investigação), assim, não se resume exclusivamente a um critério de mera correspondência¹²,

12 “O conceito de verdade como correspondência é o mais antigo e divulgado”, bem como “é amplamente empregado”, geralmente como relação de conformidade entre o conhecimento e a coisa”. Aristóteles enunciava duas teses fundamentais dessa concepção: uma, que a verdade está no pensamento ou na linguagem, não no ser ou na coisa; a outra, que a medida da verdade é o ser ou a coisa, não o pensamento ou o discurso. Nesse sentido, cf. Abbagnano (2003, p. 995 e ss), para quem: “Os lógicos contemporâneos também recorrem à doutrina da correspondência, procurando formulá-la de tal modo que ela seja independente de qualquer hipótese metafísica. Desse ponto de vista, quem melhor formulou essa teoria foi Alfred Tarski, que retomou explicitamente, além da definição aristotélica acima, também algumas definições análogas ou dependentes delas, como aquela segundo a qual ‘um

pois há um caráter normativo em torno de sua busca. Segundo ele (idem, ibidem): “Diferentemente do que ocorre em qualquer outra atividade cognitiva, tanto a verdade fática das teses de fato e das alegações probatórias quanto a verdade jurídica das teses de direito e das interpretações das leis são predicáveis jurisdicionalmente sob a condição de que se observem regras e procedimentos que disciplinam sua comprovação e que imprimem a ambas um caráter autoritativo e convencional, em contraste com o de mera correspondência.”

3. O CRIME: OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

Jorge Frias Caballero sustenta que o crime é “*conducta humana y, por tanto, es un objeto cultural egológico y no un objeto natural, ni ideal, ni psicológico. Aunque lo natural, lo ideal y lo psicológico forman también parte de su estructura, no constituyen su ser y consistir esencial*” (1993, p. 76).

O autor parte da noção ontológica de que há objetos materiais, ideais, culturais, psicológicos e metafísicos (cf. p. 72 e ss)¹³, sustentando, acerca dos objetos culturais, que são eles produtos do fazer humano, com o objetivo de satisfazer uma finalidade valiosa. Tais objetos estão no tempo e espaço, na história e na experiência, mas seu ser essencial, sua estrutura ôntica, não se esgota na base naturalística que lhes serve de substrato, sim no sentido valioso que o homem imprime no fragmento da realidade (cf. p. 73 e 74). Entre os objetos culturais, Jorge Frias Caballero faz uma distinção entre os “mundanales” e os “egológicos”¹⁴. Aqueles seriam os objetos reais integrados no mundo da cultura, como utensílios, instrumentos, livros, obras de arte, edifícios etc; os egológicos, por sua vez, embora decorram do viver e atuar humano, não se esgotam na corporificação real. Segundo o autor, “*...hay aquí también una base real, un sustrato naturalístico (...), pero su ser esencial no se agota en esta corporificación, sino en el sentido valioso o disvalioso que hay en ella y que el hombre deja allí impreso, toda vez que la estructura misma de la vida humana es valorativa*” (p. 76).

enunciado é verdadeiro quando designa um estado de coisas existente’.

13 O autor baseia seu conceito a partir da teoria dos objetos de Edmund Husserl (1859-1938). “A partir de Edmund Husserl, creador de la fenomenología, se denomina ‘ontoloiga regional’ o ‘teoría de los objetos’ a la investigación que se ocupa de los ‘entes em su ser’. Esta investigación reduce la totalidad del conjunto ilimitado de los objetos que integram el universo a uma poças famílias o grupos de entes u objetos” (Caballero, 1993, p. 72).

14 Nesse ponto, recorrendo o autor à teoria egológica de Carlos Cossio, pra quem “a ciência jurídica deve estudar a conduta humana enfocada em sua dimensão social, e não a norma jurídica. Considera o direito um objeto cultural, composto de um substrato, que é a conduta em interferência intersubjetiva, e de um sentido, que é o dever de realizar um valor.” (Diniz, 2001, p. 135).

O conceito de crime apresentado é relevante na medida em que nos conduz ao problema da metodologia (ou do “caminho” cognitivo) apropriado para conhecer os objetos, pois cada família de objeto requer um método apropriado à índole do objeto, sendo, no caso do crime, como objeto cultural egológico, a *compreensão* o método adequado¹⁵. Segundo Jorge Frias Caballero, “*dicho método consiste en discurrir desde el sustrato material que le sirve de base al sentido valioso o disvalioso en que radica la esencia, y desde allí nuevamente al sustrato, en una espécie de movimiento continuado que se há denominado ‘circular’ a través del cual se accede a ala esencia, en un tránsito y aproximación creciente y sucessiva; aprehendiéndose así, en definitiva, el sentido valioso o disvalioso*” (1993, p. 78). Esse método de compreensão, segundo entendemos, remete-nos a uma compreensão tridimensional do crime – como fato, valor e norma –, na linha da teoria de Miguel Reale¹⁶.

A partir da noção ôntica do direito como objeto cultural, Miguel Reale sustenta que “o Direito é uma realidade, digamos assim trivalente ou, por outras palavras, tridimensional. Ele tem três sabores que não podem ser separados um dos outros. O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa” (Reale, 1994, p. 121).

A norma jurídica em geral – assim como a norma penal incriminadora em específico – apresenta-se sempre como um modelo de estrutura tridimensional, em que as diversas facetas do fenômeno jurídico estão em relação dialética. Com isso, podemos ter uma “visão integral do direito” – como sustentado por Miguel Reale – bem assim do crime como fenômeno jurídico (cf., nesse sentido, 1994, p. 121). De forma mais detalhada, devemos compreender – na linha do filósofo que (2007, p. 67):

15 Nesse ponto, o autor recorre a Dilthey, Wilhelm (1833-1911). “Filósofo, crítico literário e historiador alemão. (...) Dilthey é especialmente conhecido pelos seus estudos sobre a metodologia das ciências sociais.... Para Dilthey, estas se distinguem das ciências naturais pelo uso do método da compreensão, ou *verstehen*, pelo qual compreendemos o significado de expressões humanas, como as palavras ou as ações.” (Blackburn, 1997, p. 102).

16 Miguel Reale costuma ser situado entre os filósofos do culturalismo jurídico, ao lado de Carlos Cossio (nesse sentido, cf. Diniz, 2001, p. 131 e ss). “O culturalismo jurídico enfatiza os valores do direito, sendo que alguns desses valores assumem maior importância sob o influxo de conteúdos ideológicos em diferentes épocas e conforme a problemática social de cada tempo e lugar”. Assim, há em Cossio já uma tendência tridimensionalista do direito, mas, segundo observou Miguel Reale, “é uma tridimensionalidade genérica” (cf. nesse sentido, 1994, p. 40), diversa do tridimensionalismo específico que ele defende (cf. 1994, p. 48).

- a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma *regra* ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;
- b) tais elemento ou fatores (*fato, valor e norma*) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;
- c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só exigem reciprocamente, ma atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram¹⁷.

A respeito dos três elementos, Maria Helena Diniz explica-nos que “quando se procura combinar os três pontos de vista unilaterais, ou melhor, os resultados decorrentes de estudos levados a cabo separadamente, segundo aqueles pontos de vistas, configura-se a *tridimensionalidade genérica do direito*”; noutro sentido, “quanto não se realiza uma simples harmonização de resultado de ciências distintas, mas se analisa previamente, a correlação essencial dos elementos constitutivos do direito, mostrando que se implicam numa conexão necessária, se tem a *tridimensionalidade específica*, que pode ser estática ou dinâmica e de integração” (2001, p. 143)¹⁸.

17 A partir dos elementos constitutivos da teoria – *fato, valor e norma* – o filósofo relaciona, respectivamente, os planos de *eficácia, fundamento e vigência* do direito, bem como às concepções científicas do *sociologismo jurídico, moralismo jurídico e normativismo jurídico* (nesse sentido, cf. Diniz, 2001, p. 142). Em relação ao crime, como fenômeno jurídico, podemos relacionar ao *fato, valor e norma*, respectivamente, a criminologia, a *política criminal* e o *direito penal* (ou *dogmática jurídico-penal*), como concepções científicas acerca do crime.

18 Nos termos do próprio M. Reale: “Tal concepção cessa de apreciar fato, valor e norma como elementos *separáveis* da experiência jurídica e passa a concebê-las, ou como perspectivas (Sauer e Hall) ou como *fatores e momentos* (Reale e recaséns) inelimináveis do direito: é o que denomino ‘tridimensionalidade específica’, sendo que a de Sauer apresenta mias caráter estático ou descritivo; a segunda se reveste de acentuado cunho sociológico, enquanto a minha teoria procura correlacionar dialeticamente os três elementos em uma unidade integrante, e Recaséns Siches a insere no contexto de sua concepção de *logos del razonable*”. Para aprofundar-se nessa concepção, cf. *Teoria Tridimensional do Direito*. – São Paulo: Saraiva, 1994.

Segundo a noção de “delito natural” de Garófalo cuja concepção, “em vão, tenta atribuir uma base ontológica segura ao conceito de delito, neutra, livre de valorações e com sustento empírico (conceito “material”)” (Molina; Gomes, 2008, p. 68).

3.1. A COMPLEXIDADE ONTOLÓGICA DO CRIME

Na linha da teoria tridimensional de Miguel Reale, podemos sustentar que o crime não é apenas o fato (segundo a idéia de um “crime natural”)¹⁹, nem apenas o tipo penal hipoteticamente previsto em lei (crime formal) independente do bem jurídico tutelado e ofendido por uma lesão de fato (crime material). O crime é o conjugado de fato, norma e valor – daí a complexidade ontológica do objeto (segundo Jorge Frias Caballero, um “objeto cultural egológico”). Com base nessa concepção é que vamos expor o conceito de crime que, sob uma perspectiva jurídico-científica, entendemos necessário à investigação criminal.

I) O FATO DO CRIME – “CORPUS DELICTI”

A *compreensão fática* do crime nos exige resgatar o conceito de “*corpus delicti*”²⁰, de acordo com o atual estágio da teoria dos tipos penais em conexão com sua aplicação no processo penal.

Raúl Plascencia Villanueva sustenta que, na doutrina em geral, é possível identificar três sentidos de corpo-delito – como o *fato objetivo*, tanto o permanente como o transitório, inserto em cada crime, ou seja, a ação punível descrita em toda e qualquer infração penal; como o *efeito material* que os delitos permanentes deixam depois de perpetrados; ou, ainda, como *qualquer rastro ou vestígio* de natureza real, que se conserva como registro da ação material perpetrada. Em síntese, trata-se de identificar o corpo de delito com alguma materialidade em geral (cf. 2004, p. 86 e ss.), distinguindo-se entre *delicta facti permanentis* e *delicta facti transeuntis*, segundo deixem ou não vestígios e rastros.

19 Segundo a noção de “delito natural” de Garófalo cuja concepção, “em vão, tenta atribuir uma base ontológica segura ao conceito de delito, neutra, livre de valorações e com sustento empírico (conceito “material”)” (Molina; Gomes, 2008, p. 68).

20 “El cuerpo del delito (*corpus delicti*) consiste en un añejo concepto, que ubica la doctrina en su raíz en las leyes egmánicas de la Edad Media, las cuales contemplaban hellas del examen del cuerpo de la víctima. En Inglaterra se legislo de manera especial. Más tarde, las legislaciones de todos los países aceptaron la necesidad de la comprobación del cuerpo del delito, lo cual povocó que dicho concepto sufriera variaciones sujetas a diversas influencias, algunas derivadas del paso del tiempo y otras propiciadas por la cultura inmersa em el país en cual se adoptó. En el siglo XX el concepto de cuerpo del delito, se tradujo em uma expresión de uso común por los prácticos europeos e incluso por las legislaciones americanas, a tal nível que represento, em su momento, um papel verdaderamente transcendente por su importância em el Estado de derecho, especialmente derivado del principio de legalidad, el cual ahora asume el tipo penal.” (Villanueva, 2004, p. 85).

Partindo-se dessa concepção, convencionou-se enquadrar os elementos do corpo de delito em três grupos: a) *corpus criminis* – a pessoa ou coisa sobre a qual se realizou o ato proibido pela lei, como objeto da conduta (sujeito passivo, ou objeto material); b) *corpus instrumentorum* – os instrumentos utilizados, as coisas com as quais e cometeu ou tentou cometer o fato delituoso (meios de ação); c) *corpus probationem* – as chamadas peças de convicção, nas quais se encontram vestígios, rastros e sinais deixados pelo sujeito ativo do crime (cf. Villanueva, 2004, p. 88).

A respeito dessa concepção, contudo, Raúl Plascencia Villanueva (2004, p. 89 e ss), chama-nos atenção para o fato de que ela exclui todo e qualquer elemento subjetivo, porque em consonância com uma teoria causal do crime, em que se distinguia em absoluto a face objetiva da subjetiva, esta contida apenas na culpabilidade, bem como da idéia de elemento normativo do tipo. Daí porque a noção de corpo de delito se foi deixando esquecer – embora tão importante para o processo penal – para ceder à noção legal de tipo penal, com ênfase no direito penal. No entanto, sustenta o autor que o corpo de delito constitui ainda um elemento do tipo penal, com respeito ao caráter objetivo deste, apesar dos elementos também subjetivos, normativos e descritivos. Em síntese, o tipo penal seria um continente, em que contido o corpo de delito (cf. 2004, p. 89). Sob essa perspectiva, o corpo de delito consiste na primeira dimensão necessária, mas não suficiente, da investigação criminal, a partir da qual é possível considerar o crime sob os demais aspectos.

Noutro sentido, contudo, encontram-se doutrinas que sustentam que o corpo de delito seja todo e qualquer elemento relativo ao fato do crime, mas não necessária e exclusivamente material, que componha toda a descrição típica – seja com elementos objetivos, subjetivos ou normativos²¹. Não nos parece, contudo, seja essa uma compreensão adequada à investigação criminal – não obstante termos de trabalhar com a noção de tipo penal com elementos objetivos, subjetivos e normativos. A questão que se coloca frente a essa noção de corpo de delito – a envolver elementos objetivos, subjetivos e normativos – concerne à dificuldade de constatação e demonstração de elementos que não sejam materiais, mas isso é um problema de prova, para o qual precisamos de uma adequada teoria das provas criminais orientada à

21 Nesse sentido, cf. Sergio García Ramírez (apud Urosa Ramírez, 2003, p. 306): “la tendencia moderna de la doctrina mexicana se pronuncia, de plano, en el sentido de referir el cuerpo del delito a los elementos plenarios del tipo. Distinguiendo entre los de carácter objetivo, los subjetivos y los normativos, se afirma que el cuerpo del delito existe cuando se hallan debidamente integrados tales elementos, en los términos del tipo correspondiente”.

prática da investigação criminal, em consonância com a teoria dos tipos penais crime que lhe sirva de base, sem desconsiderar qualquer elemento.

No entanto, preferimos considerar o corpo de delito, não como o espelho fático completo do tipo penal, sim como fato do crime, ou em termos mais preciso, a evidência fática da prática do crime, tudo que, uma vez externalizado, estando em forma de vestígio ou registro, possa contribuir para a compreensão fática do crime, ainda que não se identifique com todos os elementos objetivos do crime, ou que, mesmo se identificado, haja necessidade de investigar os demais elementos – subjetivos e normativos – sem referência ao corpo de delito. Não obstante, é esse corpo de delito que lhe serve de suporte fundamental, pois os elementos subjetivos e normativos não podem ser hauridos do nada, ou em conflito com as conclusões acerca dos elementos objetivos.

O certo, portanto, é que a instância fática, embora possamos recorrer à noção de corpo de delito, não pode esgotar a compreensão do crime. Embora seja o ponto de partida, não se pode extrair exclusivamente dos fatos a compreensão do crime, embora deles seja necessário partir. É que, sendo o fato um dado do passado (como em geral sói ocorrer na grande maioria das investigações), somente os vestígios deixados pela ação (o que deixou marca – *v.g.* a lesão de uma ofensa física), ou os registros da ação (ainda que não tenha deixado marca – *v.g.* a gravação de voz de uma ofensa moral, ou apenas o testemunho de um terceiro que presenciou a ação), é que nos dão *notícia* de que um crime foi cometido. Assim, parece-nos que o conceito de corpo de delito, indispensável à compreensão fática do crime, não pode, contudo, ser confundido, ou espelhado na noção de tipo, em sua integralidade, devendo circunscrever-se aos elementos materiais que, após a prática do crime, a este remetem, sejam para compor o tipo legal, seja para apenas sustentar as circunstâncias em que ele foi cometido, embora estejam fora do tipo. Em síntese, corpo de delito são elementos que representam a externalização da conduta, composta tanto de elementos objetivos que compõem o tipo legal, como de outros que apenas circunscrevem a conduta típica. Os demais elementos do crime, portanto, resolvem-se, não na dimensão fática do crime, mas nas demais dimensões, normativa e valorativa.

Em todo caso, entenda-se em espalhamento absoluto ou parcial com o tipo penal, a compreensão fática do crime nos exige ter em mente que é *pressuposto de uma investigação criminal a notícia de um fato (notitia criminis)* que possa a ser constatado pelo seu corpo de delito, antes de ser enquadrado

tipicamente como crime em sentido formal²², pois será ele a base fática de que decorre a possibilidade de concluir acerca de demais elementos do crime.

II) O TIPO DE CRIME – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A compreensão normativa do crime nos exige uma noção adequada de tipo penal, a partir do entendimento do princípio da legalidade, como pressuposto essencial da investigação criminal, pois “só é possível verificar empiricamente que se cometeu um delito se, antes, uma convenção legal estabelecer com exatidão que fatos empíricos devem ser considerados como delitos” (Ferrajoli, 2002, p. 38). Essa delimitação do âmbito da investigação decorre de uma concepção convencionalista do sistema penal, que se encontra em nosso sistema jurídico-penal brasileiro, e se expressa pelo princípio fundamental da legalidade, segundo o qual *não há crime nem pena sem lei*²³, previsto na Constituição Federal, como direito fundamental (art. 5º. XXIX), e no Código Penal (art. 1º), como base da fonte exclusiva da norma penal incriminadora, e reflete um ideal político e de justiça, defendido pela doutrinas do Liberalismo e do Estado de Direito, fontes do Constitucionalismo moderno.

A lei incriminadora, que tipifica a conduta reprovável, para realizar devidamente o princípio da legalidade, deve ainda atender a certas exigências que são identificadas na doutrina pelos princípios *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta; nullum crimen, nulla poena sine lex certa; nullum crimen, nulla poena sine lex praevia; nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*, que podem ser identificados, concisa e respectivamente, como princípio da reserva da lei, ou de reserva legal (ou do monopólio exclusivo do Poder Legislativo em matéria penal); princípio da taxatividade (ou da tipicidade, segundo alguns, relativa à técnica legislativa de tipificação de condutas); princípio da irretroatividade da lei penal (salvo em caso de lei mais benéfica ao réu); e princípio da proibição de

22 Essa primeira exigência poderia ser suficiente para eliminar miríades de investigações criminais fundadas em conjecturas inaptas à constatação ou demonstração, e portanto para sustentar qualquer processo penal, ou sobretudo para admitir ao investigado opor-se concretamente a alguma imputação, em geral tão difusa que impede qualquer defesa efetiva. Daí porque as notícias de crime devem conter requisitos mínimos que justifiquem a investigação criminal, ainda que oriundas de órgãos que em geral detêm poder de requisição.

23 “Enunciado por Anselm von Feuerbacho através de la conocida fórmula latina (*nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine, nullum crimen sine poena legale*) aunque no fue creado por El, su moderno origen arranca de la filosofía iluminista del siglo XVIII” (Caballero, 1993, p. 33).

analogia (relativa à limitação da fonte do direito penal)²⁴.

No âmbito do direito penal, o princípio da legalidade nos remete ao conceito de tipo penal, cuja raiz histórica se encontra no conceito de corpo de delito, vertido para a língua alemã com a denominação de *Tatbestand* (no século XIX), cujo significado era o fato do delito, seu conteúdo real e objetivo, em oposição ao seu conceito abstrato (*Degriff*), somente alcançando a independência (fase defensiva) pela doutrina do tipo penal de Ernest Beling em 1906 (nesse sentido, cf. Marquez Piñero, 2005, p. 132)²⁵. Em síntese, o conceito de tipo penal evolui na medida em que o direito vai se aprofundando teoricamente, a partir das conquistas políticas em torno da liberdade do homem²⁶. Assim, admite-se que no direito penal moderno, o tipo penal constitui a base de todo ordenamento jurídico-penal com função de segurança (nesse sentido, cf. Marquez Piñero, 2005, p. 129 e 133)²⁷.

Rafael Marquez Piñero (2005, p. 130), com base em definição do tipo penal de Olga Islas²⁸, articula um conceito com a seguinte explicação:

- a) *El tipo es una mera descripción general y abstracta;*
- b) *Su elaboración corresponde exclusivamente al legislador;*
- c) *El tipo regula, tan solo, eventos que tienen la propiedad de ser antisociales;*
- d) *El tipo determina que un evento antisocial adquiera relevância penal;*
- e) *Para cada clase de eventos antisociales hay un, y solo un, tipo penal;*
- f) *Cada tipo penal señala una, y sólo una, clase de eventos antisociales;*

24 Para aprofundar e melhor entender cada um desses princípios, cf. Caballero, 1993, p. 31 e ss.

25 Para conhecimento da doutrina de Beling, cf. tradução espanhola da obra original, disponível em <http://www.bibliojuridica.org/libros/4/1553/3.pdf>.

26 Para uma visão completa da evolução do conceito de tipo, cf. Márquez Piñero, 2005, p. 133 e ss, cujo autor assim divide: “1. Fase de la independencia; 2. De carácter indiciário; 3. Fase de la ratio essendi de la antijuridicidad; 4. Fase defensiva. La figura rectora de Beling; 5. Fase destructiva; 6. Fase finalista.”

27 Sobre essa função de segurança, o autor se refere às palavras de Mariano Jiménez Huerta, para quem “las figuras típicas geometrizan lo antijurídico, corrigen la intuición, frenan la emoción y proporcionan al derecho penal una mística noble y una reciedumbre segura y grandiosa, que corta de raíz los arrebatos de la ira, los despotismos, las arbitrariedades y todos los excesos emotivos ínsitos em la endeble conición humana” (2005, p. 129-130)

28 “El tipo constituye, funcionalmente, una figura elaborada por el legislador, descriptiva de una determinada clase de eventos antisociales, con un contenido suficiente y necesario para garantizar la protección de un o más bienes jurídicos”.

- g) *La necesidad y la suficiencia especifican la clase de eventos anti-sociales descrita;*
- h) *El tipo delimita, con toda precisión, el ámbito de lo punible, como consecuencia, permite conocer, con certeza, lo que no es punible;*
- i) *El tipo tiene como función la protección de bienes jurídicos;*
- j) *Sin la existencia previa de un tipo, no hay delito.*

O tipo penal, nesses termos, tem para a investigação criminal, em um sentido científico, a relevância de uma hipótese legal previamente delimitada, a respeito da qual deve concluir positiva ou negativamente, não se admitindo a inovação hipotética para sustentar uma tese fora dos parâmetros legais. Sob essa perspectiva, devemos entender que a estrutura dos tipos penais pode influenciar no caráter mais ou menos científico da investigação criminal, pois, quanto mais se faça referência a elementos não objetivamente observáveis, tende a diminuir o espaço de certeza objetiva acerca dos elementos do tipo penal, remetendo a outras formas de constatação e demonstração dos elementos, pois não pode ser exigível demonstrar os elementos subjetivos e normativos igualmente como se demonstram os elementos objetivos.

Disso decorre o *necesário caráter fático* (ou *empírico*) das *hipóteses legais*, sem os quais se tornaria impossível proceder com precisão à investigação de certos crimes. O tipo penal deveria, nesse sentido, ser tanto mais objetivo quanto possível. Trata-se de uma questão de *qualidade dos tipos penais*, sem o que inevitavelmente o princípio da legalidade tende a cair na mera formalidade e ineficácia, remetendo sempre a juízo de valores sobre pessoas, e não juízo de verificação sobre fatos; ou seja, “a lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada de desvio, mas somente comportamentos empíricos determinados, identificados exatamente como tais e, por sua vez, aditados à culpabilidade de um sujeito” (Ferrajoli, 2002, p. 31).

Não obstante, há tipos penais, cada vez mais no direito penal contemporâneo, instituídos com base em elementos não-objetivos, alguns até em função de garantia da liberdade do homem²⁹, mas outros por consequência da pouca técnica legislativa no mister da tipificação penal, ou do afã político de responder com a tutela penal a todo e qualquer problema social³⁰.

29 Nesse sentido, pode-se entender o dolo, como elemento subjetivo implícito em todo crime, que exclui da tutela penal as condutas com base em responsabilidade objetiva.

30 Em contradição com um direito penal mínimo, a política criminal atual ignora o caráter fragmentário

Daí a relevância de recorrer à noção de *pressupostos materiais mínimos do crime*³¹, indiscutivelmente importantes para uma adequada investigação criminal, orientada pelo substrato dos tipos penais. Tais pressupostos podem ser identificados nos princípios *nullum crimen, nulla poena sine conducta* (a) e *nullum crimen, nulla poena sine injuria* (b)³². Pelo primeiro, exige-se a existência de um fato material, uma conduta exteriorizada; pelo segundo, um resultado que implique uma lesão juridicamente relevante, respectivamente identificados como *princípio da materialidade da ação e princípio da lesividade do resultado*, que são princípios de ordem garantista substancial³³. Em síntese, o tipo penal – seja qual for sua estrutura jurídica – deve ter em seu desenho legal a previsão de uma conduta material e uma lesão como resultado.

Quanto ao princípio da materialidade da ação, deve-se entender que: “Nenhum dano, por mais grave que seja, pode-se estimar penalmente relevante, senão como efeito de uma ação. Em conseqüência, os delitos, como pressupostos da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem sequer, genericamente, em fatos, senão que devem se concretizar em ações humanas, materiais, física ou externas, quer dizer, empiricamente observáveis – passíveis de serem descritas, enquanto tais, pela lei pena.” (Ferrajoli, 2002, p. 384). Por sua vez, o princípio da lesividade “impõe à ciência e à prática jurídica precisamente o ônus da demonstração. A necessária lesividade do resultado, qualquer que seja a concepção que dela tenhamos, condiciona toda justificação utilitarista do direito penal como instrumento de tutela e constitui seu principal limite axiológico externo” (Ferrajoli, 2002, p.373). Mas aqui também há um problema, vez que há crimes omissivos (sem ação) e formais ou de mera conduta (sem resultado). Esse é uma questão, contudo, que concerne à teoria dos tipos penais – a exigir uma adequada compreensão dos tipos legais orientada às dificuldades práticas da investigação criminal –, bem como a integração da dimensão valorativa do crime, para uma compreensão completa do fenômeno.

e subsidiário do direito penal, tornando-o tanto mais simbólico do que efetivo, na medida em que a inflação legislativa alcança normativamente todos e qualquer problema, mas sem eficácia social.

31 Sobre o tema, cf. BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. RT, 2002. Trata-se de elementos sustentado em estudos de política criminal que têm sustentado a existência de elementos substanciais essenciais para orientar a política legislativa de tipificação dos crimes.

32 A esses princípios a doutrina acresce o *nullum crimen, nulla poena sine culpa*, ou princípio da culpabilidade, que, segundo entendemos, consiste em matéria reservada à apreciação do Judiciário, como pressuposto de aplicação da pena – questão fora do âmbito de atuação da investigação criminal, destinada a subsidiar uma denúncia e legitimar a instauração do processo penal.

33 Cf., nesse sentido, Ferrajoli, 2002, p. 387 e ss.

III) O VALOR DO TIPO – O BEM JURÍDICO

Toda norma jurídica assimila um valor ético que a política legislativa identificou no âmbito das relações sociais, conferindo-lhe uma tutela jurídica pelo Estado. Sob uma perspectiva moderna dos direitos humanos e fundamentais, há sempre um direito implícito na tutela da norma, que se qualifica com um bem tutelado juridicamente. Mais especificamente, devemos entender que o Estado, ao tipificar uma conduta como crime, por um lado limita o âmbito de liberdade de um, por outro aumenta o âmbito de proteção de outro.

É com esse sentido que podemos compreender a tutela penal na dimensão dos direitos humanos fundamentais, como o que entendemos porque, no caso da Constituição Federal, há previsão de tipificação de certos crimes considerados mais graves (v.g. art. 5º, inc. XLI), em atenção aos direitos das vítimas, entre os demais direitos fundamentais de interesse do criminoso (v.g. art. 5º, XLIX). Trata-se, em última análise, de atender a um princípio que já constava na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. XXIV, item 2 (com grifos nossos): “No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”

A *compreensão valorativa* do crime, assim, passa necessariamente pela compreensão do bem jurídico tutelado juridicamente pelo direito penal³⁴. Santiago Mir Puig (2007, p. 139) distingue dois conceitos de bem jurídico: “(a) no ‘sentido político-criminal’ (*de lege ferenda*) daquilo que merece ser protegido pelo Direito penal (em contraposição, sobretudo, aos valores apenas morais); (b) no ‘sentido dogmático (*de lege lata*) de objetivo efetivamente protegido pela norma penal vulnerada”, a exemplo da vida, propriedade, liberdade, honra. A partir desse conceito, o autor explicita as funções do bem jurídico (além da função de limite do legislador), sustentado existir uma a) *função sistemática* (na classificação dos diversos crimes previsto no Código Penal); b) *função de guia de interpretação* (já que exclui do tipo condutas que não o lesionam nem o ponham em perigo); e c) *função de critério de medida da pena* (conforme a maior ou menor gravidade da lesão).

34 A respeito da questão, cf. “Bem jurídico-penal e Constituição”, de Luiz Regis Prado, Ed. RT.

Luiz Flávio Gomes, por sua vez, adverte-nos para que não se confunda o bem jurídico-penal com o *objeto material do delito*, ou objeto da ação, que é uma coisa física. “O bem jurídico é um conceito jurídico (é resultado de uma valoração); o objeto material é um conceito naturalístico” (2007, p. 384). Ainda, segundo o autor que: “O substrato empírico do bem jurídico é, em outras palavras, uma relação social positivamente aceita que se vincula a uma coisa (material ou imaterial); tem como objeto um bem ou interesse existencial (pessoal), mas essa coisa (a vida, a honra, etc.), para se transformar em um bem jurídico, precisa ser objeto de um interesse humano e ainda depende de uma significação social, é dizer, de uma valoração (positiva do legislador)” (2007, p. 383).

A noção de bem jurídico, em sentido geral relevante a todo ordenamento jurídico, no âmbito penal, contudo, somente se completa com a compreensão da *fragmentariedade* e subsidiariedade, como característica do direito penal. “A *fragmentariedade* pretende que o Direito penal somente tenha intervenção diante dos ataques especialmente graves a bens jurídicos que ostentam grande relevância social. (...) A *subsidiariedade* do Direito penal, por seu turno, significa sua posição de *ultima ratio* frente aos demais sistemas de controle social formal ou informal.” Tais características que, em geral, são indicadas como orientações para a política criminal legislativa, podem ter na investigação criminal uma função ímpar em relação a tipos penais que não são claros quanto aos limites do penalmente relevante.

Com efeito, em relação a certos tipos penais, para uma adequada compreensão da tutela penal, somente recorrendo à compreensão integral da tutela jurídica, para além das normas penais, podemos delimitar o âmbito do penalmente relevante, não confundido qualquer lesão ao bem como objeto da norma penal³⁵. Trata-se, em síntese, de entender o bem jurídico como instituição do Direito, segundo uma delimitação conceitual legal³⁶. Como

35 Nesse sentido, por exemplo, conferir alguns crimes ambientais, cuja tutela penal não pode ser compreendida sem o conhecimento das demais normas que autorizam certas lesões controladas por órgãos de fiscalização, dentro de limites regulados por outros ramos do direito, sendo às vezes necessário entender o funcionamento administrativo do IBAMA.

36 “As instituições jurídicas são ‘conjuntos de regras de direito organizadas em torno de uma idéia central, que forma um todo sistematicamente ordenado e permanente’. Designam-se assim pessoas e coisas tão diversas quanto o Estado, as associações, as sociedades, os sindicatos, a família, o casamento, a propriedade, os procedimentos técnicos, tais como a representação, a instância, as vias de recurso etc.” (Bergel, 2001, p. 229). Em outros termos, é “um conjunto de regras de direito que abarca uma série de relações sociais tendentes aos mesmos fins” (p. 233). Referindo-se à utilidade do conceito de instituição jurídica, o autor explica-nos que: “Ela possibilita reunir em torno de um interesse

instituição jurídica, o bem jurídico não se limita apenas ao direito penal – sua lesão não se limita ao penalmente relevante. Há outras normas, variadas e dispersas, que em seu conjunto, permite entender o que é *permitido, proibido ou obrigatório*. Assim, “o conceito de instituição jurídica permite absorver num mesmo complexo jurídico as múltiplas facetas de um fenômeno social, portanto conhecê-lo bem” (Bergel, 2001, p. 232), o que – embora aparentemente supérfluo para a investigação de crimes corriqueiros (como homicídio e furto, em referência a bens jurídicos assimilados pela sociedade, como a vida e o patrimônio) –, mostra-se essencial para compreender crimes mais complexos (como os relativos a bens supra-individuais, como crimes contra a ordem econômica, a previdência social, o meio ambiente etc)³⁷. Nesse sentido, a compreensão valorativa do bem jurídico, como dimensão do crime, em conexão com o entendimento da instituição jurídica em que se insere, é essencial a uma investigação criminal.

3.2. ENFOQUES INVESTIGATIVOS DO CRIME.

O crime – como objeto de investigação em geral – pode ser pesquisado por diversas e variadas ciências, sendo comum dar-se a esse conjunto de conhecimento o nome de Ciências Criminais, cuja tríade fundamental é sustentada pela criminologia, política criminal e direito penal (ou dogmática jurídico-penal)³⁸. Segundo Jorge de Figueiredo Dias: “Desde há muito e por toda a parte se reconhece que o ‘crime’ constitui um fenômeno de **patologia social** diversificado, que releva não apenas de condicionalismos exógenos (externos, sociais), mas também de substratos endógenos (internos, individuais) componentes da mais complexa de todas as realidades: a realidade humana; que revela do Homem total e da sua condição. Isso faz compreender que, ao longo do séc. XIX, quando se estabeleceu (julgava-se que definitivamente) o estatuto do pensamento científico moderno, o crime se tenha tornado em

comum e de uma mesma inspiração regras dispersas sob rubricas diferentes nos textos ou nos códigos, mas que são complementares pela finalidade e pelo espírito que as animam. (...) Apenas o conceito de instituição jurídica permite absorver num mesmo complexo jurídico as múltiplas facetas de um fenômeno social, portanto conhecê-lo bem” (p. 232).

37 Em tais casos, é possível que se exija conhecer as normas administrativas, ou mesmo o funcionamento de entidades que se destinam a gerenciar a proteção e fiscalização do bem jurídico. Assim, por exemplo, dificilmente será possível investigar um crime previdenciário sem conhecer a instituição previdência social e a estrutura de funcionamento do INSS.

38 Nesse sentido, cf. Molina, 2007, p. 162: “...é hoje opinião dominante a de que a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal são os três pilares do sistema das ciências criminais, inseparáveis e interdependentes”.

objecto de uma multiplicidade de ciências. (...) A esse conjunto vastíssimo de disciplinas científicas que têm o crime por objecto chamou Von Liszt a “enciclopédia das ciências criminais” (Dias, 2007, p. 18-19).

I) DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

O Direito penal consiste em um dos meios de controle social formal³⁹ que costuma ser definido, sob seu aspecto objetivo, como o conjunto de “normas jurídicas que associam ao delito, como pressuposto, penas e/ou medidas de segurança, como consequência jurídica” (Mir Puig, 2007, p. 38), sendo a *dogmática jurídico-penal* a ciência normativa que tem esse direito por objeto (ciência do direito penal)⁴⁰. Nesse âmbito, o crime tende a ser investigado a partir da norma, da tipificação legal estabelecida pelo legislador acerca de determinadas condutas observadas na sociedade.

A *Criminologia*, por sua vez, qualifica-se como ciência focada na dimensão fática do crime⁴¹. Alfonso Serrano Maíllo (2007, p. 21) a define como “a ciência que se ocupa do delito e do delinquente como fenômeno individual e social”. Sua atividade principal, segundo o autor, é o estudo das causas do delito (perspectiva etiológica), mas também se interessa pelas formas de responder ao fenômeno delitivo, por prevenção ou controle, bem como pelos quantos crimes são cometidos e em que situação, além dos motivos e meios que conduzem à elaboração das leis.

Na sua relação com o Direito penal, Antonio Garcia-Pablos de Molina sustenta que a Criminologia não opera com o *conceito jurídico-penal de crime*, em razão das distintas funções com relação ao crime que corresponde a cada uma (cf. 2008, p. 67). Segundo o autor, “o jurista cuida do fato delitivo

39 Nesse sentido, cf. Gomes, 2007, p. 24: “...pode-se definir o Direito penal, do ponto de vista dinâmico e social, com um dos instrumentos do controle social formal por meio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo (leis, mediante normas penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas e outras consequências afins) as condutas desviadas (crimes e contravenções) mais nocivas para a convivência, visando a assegurar, dessa maneira, a necessária disciplina social bem como a convivência harmônica dos membros do grupo”

40 Para uma distinção adequada entre direito penal e ciência do direito penal, Cf. “Conceito e Método da Ciência do Direito Penal”, de Enrique Gimbernat Ordeig, Ed. RT.

41 Segundo Antonio Garcia-Pablos de Molina (2008, p. 32), “cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito”.

como abstração, não de forma direta ou imediata, senão por meio da figura típica prevista na norma, isto é, valorativamente, normativamente. As definições ‘foramis’ de delito delimitam a intervenção punitiva do Estado, por imperativo inescusável do princípio da legalidade. O ‘realismo’ criminológico, pelo contrário, libera as disciplinas empíricas destas exigências garantidoras (‘garantistas’) típicas do Direito, reclamando do investigador uma análise totalizadora do delito, sem mediações formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizem seu diagnóstico.” (2008, p. 68)⁴².

A Política criminal, por fim, “compreende o *conjunto dos procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal*, aparecendo, portanto, como ‘teoria e prática das diferentes formas de controle social’” (Delmas-Marty, 2004, p. 3-4)⁴³. Como ciência valorativa, na medida em que capta as necessidades sociais sob uma perspectiva decisória, a Política criminal tende a ser uma ponte entre o Direito penal e a Criminologia, colhendo dessa o conhecimento empírico necessário, valorando-o segundo as necessidades sociais, e decidindo por normatizar ou as condutas indesejáveis, ou tomar outras decisões, o que nos permite uma compreensão integral do fenômeno delitivo.

Antonio Garcia-Pablos de Molina, nesse mesmo sentido, relacionando essas três ciências, explica-nos que “a Criminologia deve se incumbir de fornecer o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A Política Criminal deve se incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. O Direito Penal deve se encarregar de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, o saber criminológico esgrimado pela Política Criminal, com estrito respeito às garantias individuais e aos princípios jurídicos de segurança e igualdade típicos do Estado de Direito” (2008, p. 162). Trata-se em síntese do que Jorge de Figueiredo Dias chama de *ciência conjunta do direito penal*⁴⁴.

42 Com isso podemos antever que a investigação criminal participa das duas formas de investigação, criminológica e normativa, sem limitar-se a uma em específico nem descartar o conhecimento de nenhuma delas.

43 “Geralmente atribuída ao professor alemão Feuerbach (1803), a expressão ‘política criminal’ foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal, designando, segundo este autor, ‘o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime’. Este ainda é o sentido que lhe dão diversos autores contemporâneos. No entanto, constata-se hoje que a política criminal destacou-se tanto do direito penal quanto da criminologia e da sociologia criminal e adquiriu uma significação autônoma. E ao fundar, em 1975, os Archives de politique criminelle, Marc Ancel imediatamente assinala a necessidade de não reduzi-la ao direito penal e propõe que se veja nela ‘a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, desviantes ou anti-sociais’, destacando seu duplo caráter de ‘ciência de observação’ e de ‘arte’, ou de ‘estratégia metódica da reação anticriminal’” (Delmas-Marty, 2004, p. 3-4)

44 “Foi mérito de Von Liszt ter criado, na base das especiais relações intercentens entre estes vários

II) INVESTIGAÇÃO CRIMINOLÓGICA E CRIMINALÍSTICA

Dentre as ciências criminais, a criminologia, em virtude de sua ênfase na dimensão fática do crime, tende a aproximar-se da criminalística, embora com esta não se confunda, sobretudo em função de suas *finalidades próprias e distintas*. A criminalística – entendida aqui em seu sentido amplo e originário – como investigação criminal⁴⁵, corresponde à disciplina fundada por Hans Gross, que a definiu como “o conjunto de teoria que se referem ao esclarecimento dos casos criminais”, expondo-a como ciência de investigação do crime, posteriormente desenvolvida e ampliada por Edmund Locard, em seu Tratado de Criminalística (nesse sentido, cf. Barberá y Turégano, 1998, p. 24)⁴⁶.

A investigação criminológica tem metodologia própria das ciências naturais e sociais, em geral com base em método empírico⁴⁷, mas não necessariamente experimental, como nos adverte Antonio Garcia-Pablos de Molina (2008, p. 35). Nesse sentido, adverte o autor que “a observações parece necessária, pois o objeto da investigação – ou os fins desta – pode tornar inviável ou ilícita a experimentação e, não obstante, o criminólogo seguirá em condi-

pensamentos do crime (...) o modelo tripartido do que chamou a **ciência conjunta (total ou global) do direito penal**... Uma ciência conjunta, esta, que compreenderia como ciências autónomas: a ciência estrita do direito penal (ou dogmática jurídico-penal), concebida, ao sabor do tempo, como o conjunto de princípios que subjazem ao ordenamento jurídico-penal e devem ser explicitados dogmática e sistematicamente; a criminologia, como ciências das causas do crime e da criminalidade; e a política criminal, como ‘conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, segundo os quais o estado deve levar a cabo a luta contra o crime por meio da pena e das instituições com esta relacionadas’ (2007, p. 20).

45 Nesse sentido, cf. Barberá y Turégano, 1998, p. 23 e ss.: “Criminalística significa em sentido amplo ‘investigación criminal. (...) el francés CECCLADI (Director del laboratorio de la Policía judicial francesa), llama criminalística al conjunto de procedimientos aplicables a la investigación y al estudio del crimen para llegar a la prueba. La criminalística es el arte y la técnica de la investigación criminal (Jean NEPOTE). Esse é o sentido original da palavra, que aqui retomamos, em divergência com o uso vulgar que se estabeleceu no Brasil, limitando-o à investigação pericial.

46 Trata-se de um ramo que se situa no âmbito da ciência policial. “La Ciencia policial es una Ciencia concreta, incluso separada de la medicina, la toxicología y la psiquiatría legales, cuyo sujeto es muy distinto e el objeto es la criminalística. (...) STOCKIS creador, junto a LAVALEYE, em 1896, en Bélgica del servicio de reconocimiento e identificación, según el método y principios del bertillonaje e introductor, em dicho país, de la dactiloscopia em 1904, afirma que ‘la Ciencia Policial’ es una ciencia Independiente, hija de la Antropología y de la Medicina lega. Es una Ciencia auxiliada por otras. De lo dicho se desprende que la Criminalística requiere el conocimiento y aplicación de métodos científicos a la investigación del delito y de esto trata precisamente, Policía Científica” (Barberá y Turégano, 1998, p. 24).

47 “La metodología utilizada em las inestigaciones criminológicas procede de las ciencias sociales y naturales, como, por ejemplo, la sociología, la psicológica y la biología. Todas ellas utilizan métodos empíricos de trabajo, es decir, se basan em la observación del mundo que nos rodea, y el establecimiento de hipótesis a partir de estas observaciones. Esta metodología es conocida también como el método hipotético-inductivo” (Garrido, Stangeland, Redondo, 2006, p. 78).

ções de constatar empiricamente a hipótese de trabalho com as garantias que exige o conhecimento científico mediante outras técnicas não experimentais, assegurando também, assim a confiabilidade do resultado”. Daí o recurso e a métodos e técnicas várias utilizadas pela Criminologia, como a exploração, entrevista, a observação, o questionário etc.⁴⁸, muitas das quais possíveis de aplicação igualmente na investigação criminalística, pois esta parte inicialmente de dados objetivos, embora não se limite à investigação fática. Em verdade, “la Criminología se enriquece con el acceso a los datos establecidos por la policía, y la policía necesita de teorías criminológicas para mejorar su funcionamiento. Entre la criminalística y la Criminológica existe, entoces, una simbiosis fructífera para ambas partes”. Com isso, não chegamos, contudo, ao ponto de confundir investigação criminológica e criminalística, ou fazer dessa um simples ramos da criminologia⁴⁹.

A investigação criminal, como ciência ou criminalística, “*se basa em la aportación de datos – evidencias – tratando de alguna manera de ajustarlos metódicamente em sistemas, de manera que tengan sentido y Sean coherentes com la verdade histórica del delito investigado, mediante um proceso de acumulación de antecedentes y su ordenamiento simultâneos, no separadamente. Es la acumulación de datos ordenamente, um recurso para elucidar las incógnitas o para apoyar o rechazar una idea vinculada a um hecho delictivo*” (Barberá y Turégano, 1998, p. 25). Mas a investigação criminal não se limita aos elementos materiais, nem se reduz a investigações periciais. Apesar de o conhecimento criminológico auxiliar na investigação criminal, não limita a investigação criminal a ela, ante sua necessária vinculação ao caráter normativo do crime, vinculado à hipótese típica legal Assim, a investigação criminal, em sentido científico, exige de todos quantos a conduzam uma atitude científica.

Manuel Monteiro Guedes Valente (2009, p. 307), a respeito da relação discutida, sustenta que “a investigação criminal e a investigação criminológica, mesmo que as queiramos aproximar e determinar como ciên-

48 Para conhecer tais técnicas, cf. Molina 2008, p. 37 e ss, bem como Garrido, Stangeland e Redondo, 2006, p. 82 e ss.

49 Há quem sustente, no entanto, que, pela proximidade, a criminalística seria um ramo, ou uma técnica dentro da Criminologia, desconsiderando a finalidade diversa de cada uma, bem como a necessária compreensão valorativa e normativa do crime. No sentido da vinculação, cf. Garrido, Stangeland e Redondo, 2006, p. 107: “Si llamamos a la criminalística uma ‘técnica’ dentro de la Criminología, y no ciencia própria, no es por limitaciones em los métodos que utilizan, sino em su finalidad”; cf. Barberá y Turégano, 1998, p. 23, que define a criminalística como “la Criminología que se ocupa de los métodos y modos prácticos de dilucidar las circunstancias de la perpetración de los delitos e individualizar a los culpables”

cias exactas, não poderão ser consideradas como tal, apesar de terem como fundamento a procura da verdade dos factos que originam o cometimento de um crime, a sua análise, o estudo do delinquente, da vítima e do controle social.” E ao enfrentar a questão de saber se investigação criminal é o mesmo que investigação criminológica, entre outros pontos suscitados, vai concluir pela distinção em virtude das finalidades diversas. Assim segundo o autor, ao passo que “a investigação criminológica tem como finalidade transformar a criminologia em uma ciência credível no estudo do crime...”, a investigação criminal, por sua vez, “recorrendo a ciências auxiliares, entre as quais se inclui a criminologia, e utilizando quer métodos adequados, quer processos apropriados de actuação técnicas especializada”, tem por finalidade “reconstituir factos já ocorridos (factos com relevância penal) e descobrir que os produziu – identificar e determinar o objeto do processo e os seus autores –, melhor, fundar os alicerces da realização do Direito Penal” (2009, p. 312)⁵⁰.

Noutros termos, diríamos que a investigação criminal, conquanto se utilize do conhecimento das ciências criminais, com ênfase na criminologia, e demais ciências, não se limita a estas, e distingue-se pela finalidade própria destinada a sustentar um processo penal, legitimando a denúncia com uma justa causa, e justificando a submissão de um cidadão à condição de réu.

III) A LEGITIMAÇÃO DO PROCESSO PELA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Sob essa perspectiva, podemos sustentar que a investigação criminal, com seu resultado provisório (instrução preliminar), contribui para justificar (legitimando) a instauração de um processo penal fundado em um mínimo de elementos probatórios acerca do crime⁵¹, evitando que o cidadão seja sub-

50 Acrescenta, ainda, o autor: “A investigação criminal tem como fim último a realização do direito nas prosseguções de defesa da sociedade, do coletivo, que tem o direito de viver em segurança e numa ordem social e internacional que lhe garanta a efectivação plena dos seus direitos e liberdade, ou seja, a realização dos fins e interesses de ordem jurídica, em particular do direito penal e das penas, subjugados a princípios consagrados constitucionalmente que só se alcançam quando se descobre que é que, como é que, quando é que, onde é que, e o porque é que se praticou aquele delito.”

51 Com isso não estamos a sustentar que o *inquérito policial* seja imprescindível à denúncia, mas que a investigação criminal, seja qual for a sua *forma* (o instrumentos jurídico-formal), ou mesmo o *sujeito* investigador, é essencial ao processo penal. Quanto à forma e ao sujeito, trata-se de uma decisão política fundamental, contida na Constituição e realizada nas disposições legais acerca da questão. Quanto ao sujeito, em específico, já há no Brasil intensa discussão em torno da investigação pelo Ministério Público, razão por que não pretendemos multiplicar tais discussões. Aqui, interessa-nos apenas discutir sobre a investigação criminal como *conteúdo* do instrumento jurídico-formal (seja qual for o sujeito e a forma), questão que, no Brasil, não tem tido tanta atenção pela doutrina.

metido, diante de qualquer notícia de crime, de forma direta e imediata, a um processo penal⁵². Esta parece, aliás, ser a concepção que já constava na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, ao considerar a investigação criminal “uma *garantia* contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata cisão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas” (grifo nosso).

E é para bem legitimar um processo que a investigação criminal requer uma teoria jurídico-científica, com cada vez mais certeza acerca do crime, de um ponto de vista científico, e mais segurança em relação ao autor, de um ponto de vista jurídico. Para tanto, somente colhendo das ciências criminais, e demais ciências, o conhecimento necessário a uma compreensão integral do crime, poderá desenvolver um método adequado de investigação, tendo em conta a complexidade ontológica do crime com suas diversas dimensões – fática, normativa e valorativa.

Essa finalidade, contudo, pode ser considerada essencial, porque não vinculativa, na medida em que a investigação criminal pode resultar em justificar a não-instauração de um processo, deslegitimando-o, portanto, em razão de sua finalidade própria, que consiste na busca pela verdade – essa sim uma finalidade vinculativa. Assim podemos concluir que a investigação criminal possui dupla finalidade: a) *externa*, que consiste em justificar um processo penal; e b) *interna*, que consiste em perseguir a verdade acerca dos fatos.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista um conceito geral de investigação (segundo noção de J. Dewey, baseada na solução de problemas) e o caráter científico possível de toda investigação (sob a perspectiva pragmática proposta por Luiz Henrique Dutra), bem como todas as questões suscitadas e discutidas concisamente, em conclusão podemos definir que a *investigação criminal, atividade pragmática e zetética*⁵³ *por essência, é uma pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administrada es-*

52 A angústia de um processo sem conteúdo determinado é exposto por F. Kafka (O Processo), a demonstrar a relevância de se prevenir um tal modelo, porque ofensivo à dignidade da pessoa humana.

53 Nicola Abbagnano (2003, p. 1013) refere-se ao termo zetético, atribuindo-o à corrente céptica, pelo fato de procurar e investigar. Segundo o autor, “esse termo foi primeiramente aplicado por Trasiló para indicar um grupo de diálogos de Platão (...). Em seguida, foi assumido como denominação da atitude

trategicamente que, tendo por base critérios de verdade e métodos limitados juridicamente por direitos e garantias fundamentais, está dirigida a obter provas acerca da existência de um crime, tendo por fim justificar um processo penal, ou a sua não instauração, tudo instrumentalizado sob uma forma jurídica estabelecida por lei.

No entanto, insistimos na advertência já pontuada sobre a necessidade de criação de um contexto apropriado de investigação científica, cujos elementos somente podem ser alcançados por uma comunidade científica de investigadores criminais, que nos exige um plano institucional, mediante ações dirigidas a esse objetivo, entre as quais podemos sugerir:

- (1) A atribuição de competência a um órgão responsável pela coordenação de ações de pesquisa, mediante identificação dos tópicos relevantes ao aperfeiçoamento da investigação criminal, fomento de atividade de pesquisa e publicação⁵⁴;
- (2) A instituição de programas de pesquisa que fomentem não apenas o estudo teórico de conceitos científicos aplicados à investigação criminal, mas igualmente o estudo dirigido e comparado de investigações criminais bem sucedidas que possam servir de modelo de investigação⁵⁵;
- (3) A publicação especializada de artigos e estudos decorrentes das pesquisas referidas⁵⁶, bem como seminários induzidos sobre pontos relevantes identificados, para promover intercâmbio de conhecimento entre instituições congêneres⁵⁷;
- (4) Entre outras que concernem a uma comunidade científica em geral⁵⁸.

céptica: 'A corrente céptica é chamada de zetética por procurar e investigar; suspensiva pela disposição da alma que, depois da indagação, mantém em relação ao objeto indagado; e dubidativa por duvidar e indagar todas as coisas' (2003, p. 1013). Trata-se, em síntese, do que D. Hume considerou uma espécie de ceticismo antecedente, que teria sido recomendado por Descartes como eficaz proteção contra o erro e o juízo precipitado. Segundo ele, "este ceticismo, prescrevendo uma dúvida universal que abrange tanto o conjunto de nossas opiniões e princípios anteriores como também nossas próprias faculdades, de cuja veracidade — dizem eles — devemos assegurar-nos mediante uma cadeia de raciocínios deduzida de um princípio primitivo que não pode ser enganador ou duvidoso." (2001, p. 178 e ss.).

54 Atualmente, na Polícia Federal, a Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública (CAESP), da Academia nacional de Polícia (e no futuro, a Escola Superior de Polícia), ocupa esse lugar.

55 A referida CAESP, nesse sentido, tem trabalhado no sentido de instituir um "Programa de Pesquisa Policial", para estudos desvinculados da pós-graduação, como outro caminho para o desenvolvimento de estudos dirigidos a responder questões pontuais sobre problemas da polícia.

56 A exemplo da Revista Brasileira de Segurança Pública e Cidadania e agora, mais pontualmente, a Revista Brasileira de Ciências Policiais a que se destina esse trabalho.

57 Citem-se, como exemplos, o I Congresso Internacional de Ciência Policial (Bogotá, Colômbia), bem como o I Seminário Internacional de Ciências Policiais, a ser promovido pela Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública (entre 6 e 9 de julho de 2010).

58 Para uma visão completa sobre os elementos que compõem uma comunidade científica, cf. Kneller,

Somente assim, efetivamente, poderemos falar, no futuro quiçá próximo, em uma investigação criminal científica e uma ciência de investigação criminal, para além de uma mera teorização de sua possibilidade, como aqui suscitada e sustentada. Isso, no entanto, exige o necessário diálogo entre *teoricistas* e *praxistas* da investigação criminal, no âmbito acadêmico, para chegarmos tanto a uma *teoria da investigação criminal*, quanto a uma *prática da investigação criminal* dirigida a certos crimes em particular⁵⁹.✍

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, PROFESSOR E PESQUISADOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, COORDENAÇÃO DE ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

E-MAIL: eliomar.esp@dpf.gov.br.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BARBERÁ, Franciso Antón; LUIS Y TURÉGANO, Juan Vicente. **Polícia Científica**. Volumen I. 3. ed. Colección Ciencia Policial. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1998.
- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. – São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- CABALLERO, Jorge Frias. **Teoría del delito**. – Buenos Aires: Hammurabi, 1993.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. – Barueri, SP: Manoel, 2004.
- DEWEY, John. **Lógica: A Teoria da Investigação** [Capítulos VI]. In Os Pensadores. – São Paulo: Abril Cultural, 1980 [p. 53-70].

1980 (Capítulo 8, A Comunidade Científica), em que o autor discute sobre as instituições (revistas especializadas, conferências etc); a manutenção dos padrões de pesquisa (educação, acesso a instalações de pesquisa etc); o mecanismo de recompensa e competição (p. 182 e ss).

59 Como já podemos observar no desenvolvimento de estudos isolados sobre investigação particulares de certos crimes, no âmbito da Polícia Federal, a exemplo dos crimes financeiros, cibernéticos, previdenciários, ambientais etc.

- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral. Tomo I: Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime.** – São Paulo: RT – Portugal: Coimbra, 2007.
- DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. **Pragmática da investigação científica.** – São Paulo: Loyola, 2008.
- _____. **Verdade e investigação: O problema da verdade na teoria do conhecimento.** – São Paulo: EPU, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal.** – São Paulo: RT, 2002.
- GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. **Princípios de Criminología.** – Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal: Parte Geral, v. 2.** – São Paulo: RT, 2007.
- KNELLER, G. F. **A Ciência como atividade humana.** – Rio de Janeiro: Zahar/São Paulo: Edusp, 1980.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à Criminologia.** – São Paulo: RT, 2007.
- MARQUEZ PIÑERO, Rafael. El tipo penal. **Algunas consideraciones em torno al mismo.** Universidad Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídica. Série G: Estudios Doctrinales, Num. 99. México, 2005, Segunda edición atualizada. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org>.
- MIR PUIG, Santiago. **Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito.** – São Paulo: RT, 2007
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 6. Ed. Coleção Ciências Criminais v. 5. – São Paulo: RT, 2008.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. **Lições preliminares do Direito.** 27. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.
- UROS RAMÍREZ, Gerardo Armando. Consideraciones críticas en torno al cuerpo del delito en materia federal, **Revista de la Facultad**

de Derecho de México, Número 241, Sección de Artículos, 2003.

Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org>

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial**. 2.

Ed. – Coimbra: Almedina, 2009.

VILLANUEVA, Raúl Plascencia. **Teoria del delito**. 3ª reimp. México,

Universidad nacional Autónoma de México, 2004. Disponível em:

<http://www.bibliojuridica.org>

